



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 9.745, DE 2018**

**(Do Sr. Eduardo Cury)**

Dispõe sobre a não aplicação dos direitos previstos para ex-Presidentes da República, nos casos de cassação do mandato ou de condenação criminal relacionada ao exercício da função.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6272/2016.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.474, de 08 de maio de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo:

“Art. 1º .....

§ 3º Os direitos previstos neste artigo não se aplicam ao ex-Presidente da República que:

I – Perder o mandato decorrente de condenação por crime de responsabilidade ou infração penal comum, na forma do artigo 86 da Constituição Federal;

II – Perder o mandato decorrente de condenação por infração eleitoral julgada perante o Tribunal Superior Eleitoral;

III – Sofrer condenação criminal posterior ao exercício do mandato, confirmada por decisão em 2ª instância, por atos relativos ao exercício da função de Presidente da República.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Um dos princípios norteadores da administração pública – e da política como um todo – é a moralidade pública. Diante desse pressuposto, a sociedade e a opinião pública não aceitam mais a impunidade e a manutenção de privilégios para quem quer que seja, razão pela qual se cobra – cada vez mais – uma atuação rigorosa das Instituições (principalmente do Poder Judiciário, mas também do Poder Executivo e do Poder Legislativo) para coibir desvios e punir eventuais malfeitos.

Nesse sentido, a Constituição Federal e a legislação ordinária estabelecem uma série de mecanismos de controle, fiscalização e punição contra eventuais arbitrariedades cometidas por Presidentes da República. Para ficarmos em apenas três exemplos, são conhecidos os mecanismos jurídicos que possibilitam o processamento e condenação do Presidente da República por crimes de responsabilidade ou crimes comuns cometidos no exercício do mandato, cuja consequência mais significativa pode levar ao afastamento e cassação do mandato.

Além disso, também são conhecidas as possibilidades de cassação dos mandatos do Presidente e Vice que sejam condenados, na Justiça Eleitoral, por infrações eleitorais como o abuso de poder político e econômico cometidos em suas campanhas eleitorais.

Por fim, também é notória a possibilidade de que ex-Presidentes da República sejam condenados, pela Justiça comum, por crimes cometidos durante o exercício dos seus mandatos, como a corrupção e a lavagem de dinheiro, por exemplo.

Muito embora nosso ordenamento jurídico seja claro quanto a essas possibilidades de punição de Presidentes e ex-Presidentes da República, por crimes cometidos em suas campanhas eleitorais ou durante o exercício de seus mandatos, constata-se uma incongruência em nosso ordenamento jurídico que permite que esses mesmos Presidentes e ex-Presidentes – cassados ou condenados após deixarem seus mandatos – obtenham os benefícios de que dispõem todos os ex-Presidentes da República, conforme estabelece a Lei nº 7.474, de 08 de maio de 1986.

Foram amplamente divulgados, inclusive, os casos em que ex-Presidentes que sofreram impeachment por crimes de responsabilidade cometidos durante o exercício de seus mandatos passaram a usufruir dos referidos benefícios concedidos a ex-Presidentes, como a disponibilização de carros oficiais, seguranças e assessores pagos pelos cofres públicos da União, conforme previsto na Lei nº 7.474/1986.

Diante dessa flagrante incongruência do nosso ordenamento jurídico, submeto este Projeto de Lei à consideração dos Nobres Pares, como forma de assegurar, na Lei nº 7.474/1986, que não terão os benefícios previstos naquela Lei, o ex-Presidente que: i) perder o mandato decorrente de condenação por crime de responsabilidade ou infração penal comum, na forma do artigo 86 da Constituição Federal; ii) perder o mandato decorrente de condenação por infração eleitoral julgada perante o Tribunal Superior Eleitoral; ou iii) sofrer condenação criminal posterior ao exercício do mandato, confirmada por decisão em 2ª instância, por atos relativos ao exercício da função de Presidente da República

Em razão da importância e atualidade deste tema, solicito o apoio desta Casa para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2018.

Deputado EDUARDO CURY

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....  
**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

.....  
**Seção III**  
**Da Responsabilidade do Presidente da República**

.....  
 Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

**Seção IV**  
**Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de

vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

.....  
 .....  
**LEI Nº 7.474, DE 8 DE MAIO DE 1986**

Dispõe sobre medidas de segurança aos ex-Presidentes da República, e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou, o Presidente da Câmara dos Deputados no exercício do cargo de Presidente da República, nos termos do § 2º do artigo 59, da Constituição Federal, sancionou, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 5º do artigo 59, da Constituição Federal, promulgo a seguinte:

Art. 1º. O Presidente da República, terminado o seu mandato, tem direito a utilizar os serviços de quatro servidores, para segurança e apoio pessoal, bem como a dois veículos oficiais com motoristas, custeadas as despesas com dotações próprias da Presidência da República. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.889, de 21/6/1994](#))

§ 1º Os quatro servidores e os motoristas de que trata o *caput* deste artigo, de livre indicação do ex-Presidente da República, ocuparão cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, até o nível 4, ou gratificações de representação, da estrutura da Presidência da República. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002](#))

§ 2º Além dos servidores de que trata o *caput*, os ex-Presidentes da República poderão contar, ainda, com o assessoramento de dois servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 5. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.609, de 20/12/2002](#))

Art. 2º O Ministério da Justiça responsabilizar-se-á pela segurança dos candidatos à Presidência da República, a partir da homologação em convenção partidária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de maio de 1986.

Senador JOSÉ FRAGELLI  
 Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**